



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

— Instituído pela Lei nº 4.294, de 6 de dezembro de 2023 —

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO TOCANTINS
PALÁCIO DEPUTADO JOÃO D'ABREU

10ª LEGISLATURA
3ª SESSÃO LEGISLATIVA

PALMAS, QUINTA-FEIRA, 03 DE ABRIL DE 2025.

ANO XXXV - EDIÇÃO Nº 4004



Deputados(as) 10ª Legislatura



Mesa Diretora



Comissões

Sumário

Esta edição contém 10 Páginas

ATOS LEGISLATIVOS	2
PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA.....	2
PODER LEGISLATIVO.....	2
ATOS ADMINISTRATIVOS	9
PORTARIAS DA DIRETORIA-GERAL.....	9
ATOS DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.....	9
DEMAIS ATOS ADMINISTRATIVOS.....	9

DIRETORIA DE ÁREA LEGISLATIVA
Diretoria de Documentação e Informação
Coordenadoria de Publicações Oficiais

Palácio Deputado João D'Abreu
Praça dos Girassóis - CEP 77003-905
Palmas - TO

Autenticidade da edição garantida quando
visualizada diretamente no portal
<https://www.al.to.leg.br/diario>

ATOS LEGISLATIVOS

Projetos de Lei Ordinária

PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 98/2025 - PLO

Institui a campanha para investigação e diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista (TEA) em adultos e idosos, no âmbito do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a campanha de investigação e diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista (TEA) em adultos e idosos, no âmbito do Estado do Tocantins, com o objetivo de conscientizar a população e os profissionais de saúde sobre a existência do TEA em indivíduos que não receberam diagnóstico na infância.

Art. 2º A campanha tem como objetivos:

I - Sensibilizar a população acerca da existência do TEA em adultos e idosos, ressaltando a importância do diagnóstico e do tratamento para a melhoria da qualidade de vida.

II - Capacitar os profissionais de saúde para identificarem os sinais e sintomas do TEA em adultos e idosos, diferenciando-o de outras condições de saúde mental e comportamental.

III - Disponibilizar informações acessíveis sobre o TEA, incluindo suas manifestações em diferentes fases da vida.

IV - Favorecer, sempre que necessário, o encaminhamento para serviços especializados em diagnóstico e suporte para pessoas com TEA, promovendo inclusão e bem-estar.

Art. 3º Os órgãos competentes de Saúde do Estado do Tocantins, em conjunto com os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e demais estabelecimentos de saúde pública, poderão disseminar de forma contínua informações sobre o TEA em adultos e idosos, por meio de materiais informativos, campanhas de comunicação e capacitação dos profissionais.

Parágrafo único: O material informativo deve conter orientações para auxiliar as pessoas na identificação dos sinais mais comuns do Transtorno do Espectro Autista (TEA) em adultos e idosos, enfatizando a busca por um diagnóstico médico especializado.

Art. 4º Compete aos órgãos responsáveis elaborar e implementar um protocolo específico para o diagnóstico do TEA em adultos e idosos, garantindo que os profissionais envolvidos estejam devidamente capacitados para lidar com as particularidades dessa condição.

§1º O protocolo deverá incluir:

I - A realização de triagem inicial para identificar os sintomas do TEA em adultos e idosos, diferenciando-os de outras condições psiquiátricas e comportamentais.

- A utilização de ferramentas e testes diagnósticos validados para o público adulto, considerando a manifestação tardia do TEA.

- A garantia de acompanhamento multidisciplinar após o diagnóstico, envolvendo psicólogos, psiquiatras e terapeutas ocupacionais, conforme a necessidade de cada indivíduo.

Art. 5º A campanha instituída por esta Lei deverá contemplar a realização de eventos periódicos, seminários e oficinas, visando ampliar o conhecimento da população e dos profissionais de saúde sobre o diagnóstico e tratamento do TEA em adultos e idosos.

Art. 6º O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com instituições de ensino, organizações não-governamentais e entidades de classe para a promoção de atividades de capacitação e disseminação de informações sobre o TEA.

JUSTIFICATIVA

A implementação de políticas públicas voltadas para a identificação e diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista (TEA) em adultos e idosos constitui um avanço essencial para garantir o pleno exercício do direito à saúde e ao bem-estar dessas populações. Tradicionalmente, o TEA é identificado ainda na infância, especialmente quando há sinais comportamentais e sociais evidentes. No entanto, um número expressivo de indivíduos permanece sem diagnóstico por décadas, o que pode comprometer sua qualidade de vida e sua inclusão social.

Embora o diagnóstico de TEA seja comumente realizado na infância, pesquisas recentes indicam que muitos indivíduos, sobretudo aqueles com sintomas mais leves ou condições associadas, não recebem um diagnóstico até a fase adulta ou idosa. Isso se deve, em grande parte, à escassez de conhecimento e à ausência de práticas de triagem adequadas para essa faixa etária.

A falta de um diagnóstico precoce pode acarretar uma série de desafios que se acumulam ao longo da vida, tais como dificuldades de socialização, problemas de empregabilidade e um aumento na incidência de transtornos mentais, como depressão e ansiedade. O diagnóstico correto possibilita que essas pessoas compreendam melhor suas limitações e potencialidades, incentivando a busca por suporte psicológico, social e ocupacional. Nesse contexto, a implementação de campanhas voltadas para a conscientização e o diagnóstico tardio do TEA representa não apenas um avanço na saúde pública, mas também uma medida fundamental para a promoção da dignidade humana.

Um estudo exploratório realizado no Brasil sobre atenção domiciliar e cuidados neuropsiquiátricos demonstrou que o diagnóstico tardio está diretamente relacionado a desafios como estigmatização e isolamento social, além de impactos negativos na saúde mental.

A formulação de políticas públicas direcionadas ao diagnóstico e suporte de pessoas com TEA em todas as fases da vida é um direito assegurado pela legislação brasileira. A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 196, que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos”. Esse princípio também prevê a inclusão de pessoas com TEA em todos os programas e serviços voltados à saúde mental e à reabilitação, reforçando a necessidade de uma atenção específica ao público adulto e idoso. Entretanto, a maioria das políticas públicas atualmente se concentra no diagnóstico precoce e no atendimento infantil, deixando de lado as

demandas dos adultos que não foram diagnosticados ou que nunca tiveram acesso a serviços especializados. A falta de políticas voltadas para essa população é evidente, tornando necessária a adaptação das políticas de saúde para abranger o diagnóstico de TEA em adultos e idosos como forma de garantir a igualdade de oportunidades e a plena cidadania dessas pessoas.

A criação de uma campanha voltada para o diagnóstico do TEA em adultos e idosos no Estado do Tocantins não apenas se alinha às diretrizes nacionais, mas também atende a uma necessidade específica de inclusão e equidade na saúde pública. A implementação de campanhas de conscientização e diagnóstico visa preencher essa lacuna, permitindo que adultos e idosos com TEA tenham acesso ao suporte necessário para uma vida digna e integrada.

Portanto, a proposta de estabelecer uma campanha estadual para o diagnóstico e conscientização do TEA em adultos e idosos representa um passo fundamental para garantir que todas as pessoas, independentemente da idade, possam receber um diagnóstico adequado e o suporte necessário. Essa iniciativa contribuirá para a construção de uma sociedade mais inclusiva, onde as diferenças neuropsiquiátricas são compreendidas e respeitadas.

Plenário das deliberações, 1º de abril de 2025.

PROFESSOR JÚNIOR GEO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 99/2025 - PLO

Institui a Política Estadual de Incentivo ao Cultivo, Pesquisa, Utilização e Comercialização das Plantas Alimentícias Não Convencionais (PANCs) no Estado do Tocantins, com enfoque prioritário na valorização gastronômica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo ao Cultivo, Pesquisa, Utilização e Comercialização das Plantas Alimentícias Não Convencionais (PANCs) no Estado do Tocantins. Art. 2º Esta política tem como finalidade:

- promover o uso sustentável e a conservação da biodiversidade das PANCs;

- incentivar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico focado nas PANCs;

- valorizar e expandir a utilização das PANCs na gastronomia tocaninense;

- estimular a comercialização e a agregação de valor aos produtos derivados das PANCs;

- fomentar a educação e a conscientização sobre os benefícios nutricionais e ambientais das PANCs.

Art. 3º Para alcançar os objetivos estabelecidos no Art. 2º, serão adotadas as seguintes estratégias:

- implementação de programas de certificação para produtos derivados de PANCs, garantindo qualidade e procedência;

- criação de um selo de qualidade para restaurantes e estabelecimentos culinários que utilizarem PANCs em suas receitas;

- elaboração e distribuição de material didático e oferta de cursos de capacitação para profissionais e interessados no cultivo e uso culinário das PANCs;

- fomento à criação de hortas comunitárias e escolares que priorizem as PANCs;

- estabelecimento de linhas de financiamento e incentivos fiscais para produtores que adotem o cultivo de PANCs;

- promoção de eventos gastronômicos que destaquem o uso das PANCs, como festivais, workshops e competições culinárias.

Art. 4º A execução desta política será de responsabilidade da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária, em colaboração com as Secretarias da Educação, Saúde e Meio Ambiente.

Art. 5º Serão criados grupos de trabalho interdisciplinares para monitorar e avaliar a implementação desta política, compostos por representantes dos setores envolvidos e da sociedade civil.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Plantas Alimentícias Não Convencionais: esse é o significado da sigla PANCs. Como o próprio nome sugere, são plantas que aparentemente não são comestíveis, mas que na verdade escondem um universo de possibilidades na cozinha. Então é possível incluir nesse conceito que as PANCs são plantas ou parte delas que você pode consumir, apesar de não fazerem parte dos seus hábitos. Ou seja: elas não possuem cadeia produtiva estabelecida e, por isso, não vão aparecer nos supermercados facilmente no dia a dia. Ora-pro-nóbis, Peixinho, Fisális, Vinagreira, Azedinha, são algumas das várias espécies existentes.

As PANCs são conhecidas por seu valor nutricional excepcional, muitas delas superando as hortaliças tradicionais em conteúdo de vitaminas, minerais e fibras, conforme destacado em estudos da EMBRAPA. Integrar essas plantas na alimentação diária dos tocaninenses pode combater deficiências nutricionais e melhorar a saúde pública, especialmente em áreas onde o acesso a uma variedade de alimentos nutritivos é escasso.

A promoção do cultivo de PANCs oferece uma alternativa promissora para diversificar as culturas agrícolas, mitigando esses riscos e promovendo práticas de cultivo mais sustentáveis.

A presente propositura aborda a Política Estadual de Incentivo ao Cultivo, Pesquisa, Utilização e Comercialização das Plantas Alimentícias Não Convencionais (PANCs) no Estado do Tocantins, é uma iniciativa estratégica e inovadora que aborda simultaneamente várias

necessidades sociais, econômicas, nutricionais e ambientais.

Este projeto de lei é desenhado para explorar o potencial subutilizado das PANCs, integrando-as de maneira sustentável às práticas agrícolas e gastronômicas da região, potencializando a diversificação econômica e a segurança alimentar.

Como idealizador do projeto social HORTA COMUNITÁRIA, consolidados ao longo dos anos no município de Gurupi e outros municípios Tocantinenses, compreendo a importância de alimentos nutritivos e saudáveis da mesa do tocaninense.

Assim, a implementação desta política não apenas responde às demandas atuais por desenvolvimento sustentável, mas também coloca o Estado do Tocantins como inovador na seara agrícola e gastronômica.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que certamente trará benefícios significativos para a população tocantinense, promovendo as PANCs como um recurso valioso, contribuindo para um futuro mais sustentável e próspero, com práticas mais respeitadas com o meio ambiente e a biodiversidade.

Palmas, Palácio Deputado João D'Abreu, janeiro de 2025.

Eduardo Fortes
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 100/2025 - PLO

Assegura aos motoristas registrados no Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Tocantins (DETRAN- TO), o direito de receberem uma notificação via email e/ou whatsapp, informando sobre o vencimento de sua carteira nacional de habitação (CNH).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Esta Lei assegura aos motoristas registrados no Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Tocantins (DETRAN-TO) o direito de receber uma notificação via e-mail e/ou WhatsApp, informando sobre o vencimento de sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH), com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de validade.

Art. 2º O DETRAN-TO deverá adaptar seu sistema de gestão de dados para viabilizar o envio automático de notificações por e-mail e/ou WhatsApp aos motoristas registrados, contendo:

- a data de vencimento da CNH;
- instruções sobre o procedimento para renovação do documento; e
- informações sobre a documentação necessária e os procedimentos no sistema online do DETRAN-TO;

Art. 3º A notificação deverá ser enviada de forma clara e objetiva, utilizando linguagem simples e de fácil compreensão.

Art. 4º É responsabilidade de o motorista manter seus dados cadastrais atualizados junto ao DETRAN-TO, incluindo número de telefone e endereço de e-mail, para garantir o recebimento da notificação.

Parágrafo único. O DETRAN-TO disponibilizará em seu site informações sobre como o motorista pode alterar seus dados cadastrais, garantindo acessibilidade para pessoas com deficiência e idosos.

Art. 5º O DETRAN-TO poderá firmar parcerias com operadoras de telecomunicações e provedores de serviços de e-mail para garantir a viabilidade e eficiência do envio das notificações.

§ 1º A falta de envio de notificação não isenta o motorista de suas responsabilidades quanto ao vencimento de sua CNH e da necessidade de renovação.

§ 2º Em caso de falha técnica comprovada na plataforma de envio de mensagens, o DETRAN-TO adotará medidas corretivas, com a devida comunicação aos cidadãos.

Art. 6º O disposto nesta Lei aplica-se sem prejuízo da observância das disposições contidas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e nas demais legislações federais e estaduais pertinentes, devendo ser respeitadas as normas e exigências legais que regem a habilitação e renovação de CNH.

Art. 7º A fiscalização por descumprimento desta Lei será feita pelos órgãos de controle competentes.

Art. 8º Poderá o Poder Executivo, no que couber regulamentar esta Lei para fins de plena implementação e execução das ações previstas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa assegurar aos motoristas registrados DETRAN-TO, o direito de receber notificações, via e-mail e/ou WhatsApp, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de vencimento de suas Carteiras Nacionais de Habilitação (CNH).

Entendemos que a medida visa proporcionar aos cidadãos uma forma mais eficiente e proativa de se manterem informados acerca da validade de seus documentos, facilitando a renovação e prevenindo transtornos que possam advir do não cumprimento da obrigação.

Ao estabelecer o envio obrigatório de notificações por e-mail e/ou aplicativo de mensagem com 30 dias de antecedência ao vencimento da CNH, o projeto busca prevenir a condução irregular e promover a regularização oportuna dos documentos. Isso não apenas contribui para a segurança viária, mas também para a organização pessoal dos motoristas.

Além disso, a adaptação do sistema de gestão de dados do DETRAN-TO para viabilizar o envio automático dessas notificações demonstra um avanço na modernização dos serviços públicos, facilitando o cumprimento das obrigações legais pelos cidadãos.

Cabe destacar que os Estados detêm competência legislar para instituírem diretrizes gerais estabelecidas pela União, sobre questões de trânsito, conforme as disposições do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e da Constituição Federal.

Assim, a propositura em análise se insere dentro do exercício da competência legislativa do Estado do Tocantins, ao buscar melhorar a comunicação entre o DETRAN- TO e os motoristas, garantindo que estes recebam as informações necessárias para o cumprimento das obrigações previstas no CTB. Importante também ressaltar que esta proposta não invade a iniciativa do Poder Executivo, uma vez que não cria novas despesas ou obrigações financeiras para o Estado.

Finalizando, a notificação digital, através de canais como e-mail e WhatsApp, facilitará o processo de renovação, proporcionando ao motorista a informação de forma rápida e direta, a redução da burocracia, visto que será utilizado meios digitais para notificação, de forma moderna e eficaz de comunicação, alinhada às novas tecnologias e à digitalização dos serviços públicos. Com isso, espera-se diminuir o número de infrações relacionadas ao vencimento do documento, além de promover mais transparência e eficiência nos processos administrativos.

Diante do exposto, objetivando atender uma demanda por maior praticidade e facilidade, em consonância com as tendências de modernização do atendimento ao cidadão tocantinense, solicitamos a apreciação e aprovação desta matéria pelos nobres pares.

Palmas, Palácio Deputado João D'Abreu, abril de 2025.

EDUARDO FORTES
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 101/2025 - PLO

Dispõe sobre a criação de guia informativo sobre serviços públicos e programas sociais da rede de atendimento a pessoas carentes ou em situação de Vulnerabilidade no Estado Tocantins, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Dispõe sobre a criação de guia informativo sobre serviços públicos e programas sociais da rede de atendimento a pessoas carentes ou em situação de vulnerabilidade, no âmbito do Estado do Tocantins.

§ 1º Considera-se rede de atendimento a pessoas carentes ou em situação de vulnerabilidade aquela composta pelos serviços especializados, gratuitos, vinculados aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que acolhem, atendem e orientam pessoas que vivem em situações de vulnerabilidade social, quais sejam:

- Secretaria de Estado de Assistência Social ou secretaria que venha a substituí-la;
- Centros de Referência Especializados de Assistência Social;
- Organizações Não Governamentais - ONGs e outros entes que venham a ser criados.

Art. 2º O guia informativo deverá incluir:

- serviços de Saúde, como destaquem para os atendimentos de urgência e emergência, consultas especializadas e programas de saúde mental;
- programas de Assistência Social, como Bolsa Família, Renda Cidadã, Vale Gás, Minha Casa, Minha Vida e outros benefícios para as famílias de baixa renda;
- serviços de Educação, incluindo programas de acesso ao ensino técnico e superior, em como cursos de capacitação profissional, Isenção de Taxa de matrícula em Concurso Público e Vestibular;
- programas de Moradia e acesso à habitação popular;
- programas de Inclusão Social e de Proteção à Pessoa Idosa, mulher e pessoa com deficiência;
- centros de Referência e Acolhimento para a População em Situação de Rua;
- serviços de Apoio Jurídico gratuito;
- serviços voltados a Reintegração de Dependentes Químicos;
- divulgação do Cad Único, CRAS;
- benefício de Prestação Continuada.

§ 2º Na divulgação dos serviços estaduais serão informados os órgãos que disponibilizam serviços de apoio às pessoas carentes ou vulneráveis socialmente.

Art. 3º O Guia Informativo de Benefícios Sociais, deverá ser disponibilizado nas seguintes formas:

- versão impressa, distribuída em órgãos públicos de assistência social, unidades de saúde e escolas;

- versão digital, acessível no Portal Oficial do Governo do Estado do Tocantins e em aplicativos de serviços públicos do estado;

- divulgação em mídias sociais e outras plataformas digitais, sendo que em todas as divulgações e publicações deverá conter número de telefone para contato e orientação do endereço do local de atendimento.

Art. 4º O guia deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- nome, endereço completo, telefone e horário de funcionamento de cada um dos serviços que compõe a rede de atendimento a pessoas carentes ou em situação de vulnerabilidade social no Estado do Tocantins;

- critérios de elegibilidade para o acesso a cada um dos serviços listados, quando for o caso; e

- lista ampla de todos os serviços e programas sociais de amparo a pessoas carentes e vulneráveis socialmente.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Entendemos que no Estado do Tocantins, muitas pessoas que vivem em situação de vulnerabilidade social enfrentam dificuldades para acessar serviços essenciais e programas sociais devido à falta de informação adequada. Nossa propositura tem por finalidade facilitar o acesso da população a informações essenciais, promovendo maior inclusão social e melhor utilização dos recursos já existentes.

A ausência de um guia centralizado e de fácil acesso sobre os serviços disponíveis agrava a exclusão social e impede que essas pessoas recebam o suporte necessário. Assim, este projeto de lei visa suprir essa lacuna, criando um guia informativo que será disponibilizado em meios digitais e, eventualmente, impresso e distribuído gratuitamente.

A proposta ainda prioriza a acessibilidade ao disponibilizar o guia em versões impressa e digital, garantindo que o conteúdo chegue a diversas regiões do estado, inclusive às mais remotas. A atualização periódica do material assegura que a população tenha acesso às informações mais recentes, refletindo mudanças nas políticas públicas e programas.

O guia reunirá informações sobre serviços oferecidos por órgãos públicos, como a Secretaria de Estado de Assistência Social, os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), e organizações não governamentais (ONGs), que desempenham papel fundamental na assistência à população vulnerável.

Nesse entendimento, a proposta não gera ônus significativo ao Estado, uma vez que o guia informativo será predominantemente digital, utilizando as plataformas já existentes do governo. A impressão e distribuição gratuita do guia serão realizadas apenas quando necessário, utilizando recursos já disponíveis para divulgação de informações públicas.

Por fim, reconhecendo a importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa de Leis para aprovação do Projeto de Lei, que é de relevante interesse público.

Palmas, Palácio Deputado João D'Abreu, abril de 2025.

EDUARDO FORTES
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 102/2025 - PLO

Dispõe sobre a instituição de protocolo de segurança no Sistema de Transporte Público Coletivo Urbano e Intermunicipal no Tocantins, voltado ao enfrentamento à violência contra a mulher.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituído protocolo de segurança voltado à atuação da população, de funcionários, motoristas e cobradores do Sistema de Transporte Público Coletivo Urbano e Intermunicipal no Tocantins, em relação ao enfrentamento da violência contra a mulher.

Art. 2º O protocolo de segurança tem como objetivos:

- estimular a atuação de todos os envolvidos direta ou indiretamente em situação de violência contra a mulher no Sistema de Transporte Público Coletivo Urbano e Intermunicipal do Tocantins;

- proteger a vida e a integridade da mulher;

- desestimular a violência contra a mulher por razões de gênero;

- garantir a segurança do serviço prestado no Sistema de Transporte Público Coletivo Urbano e Intermunicipal do Tocantins;

- coibir o abuso sexual nos veículos de transportes coletivos Urbanos e Intermunicipais do Tocantins;

- criar campanhas educativas para estimular denúncias de violência contra a mulher;

- conscientizar a população sobre a importância de denunciar as práticas de violência contra a mulher à autoridade competente;

- criar mecanismos que possibilitem a aplicação da legislação vigente referente a atos de violência contra a mulher e aos crimes de importunação sexual.

Art. 3º O protocolo de segurança tem como fundamentos:

- a responsabilização do agente de violência contra a mulher;

- o respeito à diversidade e às questões de gênero;

- o enfrentamento a toda forma de violência contra a mulher;

- observância à garantia dos direitos universais;

- o fortalecimento da cidadania;

- o respeito aos direitos e deveres individuais e coletivos.

Art. 4º O protocolo de segurança deve seguir as seguintes recomendações:

- os funcionários do Sistema de Transporte Público Coletivo Urbano e Intermunicipal do Tocantins devem acionar de imediato o aparato policial ao presenciar situações previstas nas leis que criminalizam a importunação sexual, o abuso e a violência contra a mulher;

- os funcionários do Sistema de Transporte Público Coletivo Urbano e Intermunicipal do Tocantins deverão acionar o Conselho Tutelar nos casos em que crianças e adolescentes sejam vítimas ou que

testemunhem o momento de situação de violência no transporte público coletivo Urbano e Intermunicipal;

- as empresas que compõem o Sistema de Transporte Público Coletivo Urbano e Intermunicipal do Tocantins devem periodicamente disponibilizar dados e informações referentes aos casos de importunação sexual, abuso e violência contra as mulheres, registrados nos veículos do transporte público coletivo.

Art. 5º São diretrizes para efetivação do protocolo de segurança:

- instituição de serviços voltados à orientação, para a correta atuação da população, bem como dos funcionários, motoristas e cobradores do Sistema de Transporte Público Coletivo Urbano e Intermunicipal do Tocantins, coordenados por equipes multidisciplinares;

- promoção de atividades educativas e pedagógicas voltadas à conscientização das situações de violação dos direitos das mulheres;

III - avaliação e monitoramento permanentes dos serviços prestados por meio de relatórios técnicos;

IV - formação continuada das equipes multidisciplinares envolvidas nas atividades educativas e pedagógicas com a participação da população, bem como dos funcionários,

motoristas e cobradores do Sistema de Transporte Público Coletivo Urbano e Intermunicipal do Tocantins;

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência contra a mulher é um fenômeno estrutural e histórico na sociedade brasileira, resultado da misoginia fortemente presente nas relações de gênero. Invisibilizada e ignorada pelo Estado, a violência contra a mulher foi compreendida ao longo dos anos como parte da vida privada e doméstica; portanto, naturalizada como manifestação de foro íntimo e conjugal.

Essa compreensão resulta de convenções sociais patriarcais, segundo as quais as relações íntimas e conjugais são marcadas pela hierarquia de gênero e pela definição de papéis masculinos e femininos. A existência de relações desiguais de poder no âmbito doméstico conferiu ao papel masculino o uso da violência contra as mulheres como expressão cotidiana da vida conjugal e privada.

O domínio público, materializado pelas forças legais do Estado, legitimou tal situação, reconhecendo que a mediação das situações de violência doméstica contra as mulheres, por seu cunho privado, cabia às próprias partes envolvidas. Constituem este cenário as noções de individualização e culpabilização das mulheres pela violência sofrida. O dito popular “em briga de homem e mulher não se mete a colher” sintetiza esta situação.

Mudanças nessa realidade começaram a ser implementadas no início dos 2000, com o marco político e legal de maior importância: a aprovação da Lei Maria da Penha (Lei federal 11.304/2006), em 7 de agosto de 2006. Essa legislação mudou o paradigma do reconhecimento da violência contra a mulher como atribuição do Estado e problemática social de ordem pública, a ser enfrentada e combatida pelo conjunto dos aparatos e equipamentos jurídicos, policiais, de assistência e acolhimento.

Destaca-se, também, a Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, que tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro. O crime de importunação sexual tem maiores registros no

transporte público coletivo Urbano e Intermunicipal, dada a precariedade desses serviços e a negligência histórica do Estado em garantir o direito à cidade para as mulheres.

No ano passado, no Tocantins, em relação a notificações de violência doméstica e familiar, houve aumento de 14,75% no número de denúncias, passando de 549 em 2023 para 630 em 2024. Desse total, 576 foram recebidas por telefone e 48 por WhatsApp. Entre as denúncias no ano passado, 365 foram apresentadas pela própria vítima, enquanto 264 foram por terceiros.

É preciso sempre ter um olhar especial sobre a questão da mulher, não pode ser negado a elas o direito à mobilidade urbana e a uma vida livre.

As condições de mobilidade no Tocantins têm passado por reestruturações, mas ainda precisam de melhorias, visto que muitas usuárias estão em risco constante, uma vez que o abuso ou assédio procedido no interior de veículos de transporte coletivo - não raro ocupados acima de sua capacidade projetada, atrasados em relação ao horário previsto, sem a presença ostensiva de autoridades ou mecanismos de segurança — é problema grave e recorrente.

Nesse sentido, importante se faz a realização de campanhas para conscientizar a sociedade e encorajar vítimas a denunciarem os agressores.

Nesse contexto, estou certa dos inúmeros benefícios que essa proposta, quando aprovada, trará a essa população, que vive um drama diário de violência e abusos; portanto, conclamo os nobres pares à aprovação da presente Proposição.

Vanda Monteiro
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 103/2025 - PLO

Institui no âmbito do Estado do Tocantins a Campanha Junho roxo, de conscientização sobre o Lipedema e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Estado do Tocantins a Campanha junho roxo, dedicada a ações de prevenção, conscientização e orientação sobre o Lipedema, a ser realizada anualmente, no dia 20 de junho.

Art. 2ª Durante a campanha será realizada a “Semana de Conscientização Junho roxo sobre o Lipedema”, quando ocorrerão, palestras, eventos e seminários, envolvendo pacientes, médicos e profissionais da saúde para tratar sobre uma doença muito comum, porém deixada em segundo plano.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de 90 (noventa) dias para regulamentação e adequação dos municípios.

JUSTIFICATIVA

Segundo a Sociedade Brasileira de Angiologia e de Cirurgia Vascular (SBACV), Aproximadamente 11% das mulheres são acometidas pelo lipedema, uma doença que é caracterizada pelo acúmulo anormal de células de gordura na região das pernas, quadril, braços e antebraços. A

doença tem caráter progressivo, provocando dor e facilidade para formar hematomas. Existe impossibilidade de eliminação dessa gordura através de dietas restritivas ou atividade física.

Muitas pacientes sofrem preconceito, traumas pela deformidade nos membros inferiores, falta de aceitação da sociedade e frequentemente apresentam distúrbios como depressão, perda da mobilidade, distúrbios alimentares e de imagem que afetam sua vida pessoal e profissional. É fundamental que o Estado crie condições necessárias para a orientação dos cidadãos com relação ao Lipedema, oferecendo apoio e suporte aos pacientes.

A sanção do presente projeto de lei proporcionará a criação de um programa educacional com a efetiva promoção de palestras, debates, publicações e campanhas sobre o assunto nas redes estaduais de Educação e Saúde.

Na rede estadual de saúde serão desenvolvidas campanhas de esclarecimento sobre a doença, recomendando que as pessoas procurem os serviços especializados para receber orientações técnicas a respeito do Lipedema e que se comece o tratamento de forma precoce.

Na rede estadual de educação teremos a propagação de campanhas junto aos alunos das escolas, principalmente para evitar e combater o bullying.

Sala das Sessões, 01 de abril de 2025.

NILTON FRANCO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 104/2025 - PLO

Altera a Lei nº 3.771, de 11 de janeiro de 2021, que estabelece a Política Pública de Incentivo e Educação Tecnológica para a Terceira Idade, denominada “Terceira Digital”, no Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º A ementa da Lei nº 3.771, de 11 de janeiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Institui a Política Pública de Incentivo e Educação Tecnológica para os Idosos, denominada como Terceira Idade Digital, no âmbito do Estado do Tocantins.

Art. 2º A Lei nº 3.771, de 11 de janeiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Fica instituída a Política Pública de Incentivo e Educação Tecnológica para os Idosos, denominada como Terceira Idade Digital, no âmbito do Estado do Tocantins, com a finalidade de incentivar e educar os idosos em situação de vulnerabilidade social sobre as novas tecnologias digitais.

Parágrafo único. As disposições desta lei são aplicáveis à pessoa com mais de 60 anos, conforme previsto no Estatuto do Idoso, disposto na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 2º São objetivos da Política Pública da Terceira Idade Digital:

I - incentivar os idosos a utilizar as tecnologias novas, por intermédio de oficinas, cursos profissionalizantes, dentre outras formas que possibilitem a inclusão digital das pessoas idosas em condições de vulnerabilidade social;

.....

- promover a inserção da pessoa idosa às redes sociais, contemplando o conhecimento aos beneficiários desta Lei à legislação existente dos meios digitais, a fim de se precaverem contra crimes e golpes;

- motivar a pessoa idosa à busca ativa da educação, permitindo que o idoso conclua os ensinamentos fundamental e médio, além do acesso à educação profissional técnica e o ensino superior;

- criar centros de inclusão digital em parceria com União, Municípios e outros órgãos públicos, onde deverão ser oferecidos cursos e capacitações;

- estabelecer parcerias com empresas de tecnologia e instituições de ensino para o recebimento de doações de equipamentos e recursos tecnológicos para o desenvolvimento de plataformas educacionais;

- conscientizar a sociedade do potencial e da capacidade de adaptação às novas tecnologias dos idosos por meio de campanhas;

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da Política Pública da Terceira Idade Digital correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, convênios, parcerias, doações, emendas parlamentares, entre outras fontes de financiamento com entidades públicas ou privadas.

Art. 3-A O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 2º Fica revogado o inciso II do artigo 2º da Lei nº 3.771, de 11 de janeiro de 2021.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A revolução digital, ou Terceira Revolução Industrial, aconteceu durante a segunda metade do século XX, entre 1950 e 1970, período em que deu início ao desenvolvimento da era digital e da criação de tecnologias usadas em nosso dia. Entretanto, somente no final do século XX e início do século XXI, com o grande salto tecnológico, por intermédio do aprimoramento de invenções como os celulares, computadores e televisões, poder-se-ia caracterizar como inclusão digital de grande parte da população com a facilidade de acesso à tecnologia.

Ocorre que os desafios acometidos pela inclusão digital atingem com maior força aos idosos, em especial àqueles em situação de vulnerabilidade social, que encontram dificuldades no acesso às presentes tecnologias para fins de integração à vida moderna, conforme assegura o Estatuto do Idoso, em seu artigo 21, § 1º, nos seguintes termos:

Art. 21. O poder público criará oportunidades de acesso da pessoa idosa à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ela destinados. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

§ 1º Os cursos especiais para pessoas idosas incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais

avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Ademais, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 insculpe o dever da família, da sociedade e do Estado em amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, assim como garantindo-lhes o direito à vida, nos termos do artigo 230, caput, da Carta Magna de 1988.

Deste modo, compete ao Poder Público apresentar políticas públicas no sentido de inclusão digital dos idosos em situação de vulnerabilidade social e até proporcionar que o idoso tenha meios de reingresso ao mercado de trabalho e subsistência adicional frente ao aumento da idade para a aposentadoria com as novas regras da previdência.

Em razão do exposto, submetemos à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins o Projeto de Lei em epígrafe e esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala da Sessões, aos 31 de março de 2025.

EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 105/2025 - PLO

Declara de Utilidade Pública a Associação Equestre de Porto Nacional, município de Porto Nacional - TO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º. Fica declarada de Utilidade Pública a Associação Equestre de Porto Nacional - A.E.P, município de Porto Nacional - TO.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Honrosamente submeto à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que objetiva declarar de utilidade pública a Associação Equestre de Porto Nacional - A.E.P, município de Porto Nacional - TO, inscrita no cadastro nacional da Pessoa Jurídica sob nº 14.988.360/0001-58, sediada na Rua Pethion Pereira Lima, Quadra Única, Setor Jardim do Ipês, Porto Nacional - TO.

A Associação Equestre de Porto Nacional - A.E.P, município, é uma instituição sem fins lucrativos, que tem por objetivo principal fomentar a prática nas mais variadas modalidades equestres em Porto Nacional e região, ministrando aulas de equitação, três tambores, laço em dupla e working penning.

No desenvolver de suas atividades, a A.E.P, se regerá por seu estatuto e pelas disposições legais aplicáveis.

As ações promovidas pela A.E.P são de total importância para a sociedade, pois suas atividades servem como estímulo a prática de esportes e respeito aos animais

Nesse sentido com o objetivo de contribuir para que a A.E.P. possa realizar suas atividades e beneficiar ainda mais a população de Porto Nacional, e por apresentar as condições necessárias para ser reconhecida como Utilidade Pública, é que conclamo aos ilustres pares o apoio e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2025.

Valdemar Junior
Deputado Estadual

ATOS ADMINISTRATIVOS

Portarias da Diretoria-Geral

PORTARIA Nº 341/2025 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e,

Considerando o disposto no Art. 83, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e na Portaria nº 001- P, de 13 de janeiro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a fruição das férias legais, dos servidores abaixo indicados:

Mat	Servidor	Período Aquisitivo	Período de Gozo	
			30 dias ou 1º Período	2º Período
11	Adão Nilson Alves Gomes	17/05/2024 a 16/05/2025	19/05/2025 à 17/06/2025	
118863	Lara Fernanda Ferri Do Nascimento Lima	09/04/2024 a 08/04/2025	02/05/2025 à 31/05/2025	
154712	Nelson Dione Cardoso Da Silva	14/04/2023 a 13/04/2024	02/05/2025 à 31/05/2025	
138071	Rafael Santos Braga	01/02/2023 a 31/01/2024	05/05/2025 à 03/06/2025	

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 02 dias do mês de abril de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

Atos de Procedimentos Licitatórios

AVISO DE LICITAÇÃO UASG: 926181

A Assembleia Legislativa do Tocantins, através do seu Pregoeiro, torna público que fará realizar Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço, conforme abaixo especificados. Legislação: Lei nº 14.133/2021.

Pregão Eletrônico nº 90002/2025, referente ao Processo nº 0042/2025.

OBJETO: Registro de Preços visando futura aquisição de serviços de produção de material gráfico para atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Tocantins nos seus serviços administrativos e solenidades realizadas nesta Casa de Leis, conforme quantidades e condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

DATA DE ABERTURA: 22 de abril de 2025.

HORÁRIO: 09h00min (nove horas). Horário de Brasília.

LOCAL: Sistema de Compras do Governo Federal (www.gov.br/compras).

Edital disponível gratuitamente na página oficial da Aeto: [www.al.to.leg.br "licitação"](http://www.al.to.leg.br/licitação), no endereço eletrônico: www.gov.br/compras e no Portal Nacional de Compras Públicas -PNCP.

Maiores esclarecimentos pelo e-mail: cpl@al.to.leg.br

Palmas, 02 de abril de 2025.

JORGE MÁRIO SOARES DE SOUSA
Pregoeiro

Demais Atos Administrativos

COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO DA ALETO DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1440/2023 ATA Nº 80, DE 02 DE ABRIL DE 2025

Ata da octogésima reunião da Comissão de Concurso Público da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, realizada de forma presencial e virtual, nesta data, às 11h, no Gabinete da Diretoria de Área Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins. Participaram da reunião o Senhor Presidente, Alcir Raineri Filho, os membros Antonio Lopes Braga Junior e Regismarques Soares Camarço e a Dra. Tereza Ibiapina, Advogada representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/TO, de forma virtual. O Senhor Presidente declarou aberta a reunião convocada para deliberar sobre o MANDADO nº 14218505 proferida nos autos do Procedimento Comum Cível nº 0012518-82.2025.8.27.2729//TO, relativa à candidata ARLENE KATIENNY LIMA DA SILVA, concedendo a reserva de vaga, dentre as vagas reservadas aos PcDs, para a autora nos cargos de Técnico Legislativo - Assistência Administrativa e Analista Legislativo - Direito. A Comissão de Concurso deliberou pelo encaminhamento à Fundação Getúlio Vargas para cumprimento da decisão liminar para garantir a inclusão da agravante na concorrência pelas vagas reservadas aos PcDs, até o julgamento final do recurso. Para constar lavrou-se a presente Ata que segue assinada.

Alcír Raineri Filho
Presidente

Antônio Lopes Braga Júnior
Membro

Regismarques Soares Camarço
Membro

Tereza Ibiapina
Representante da OAB

Um Legislativo forte e eficiente se faz com gestão conjunta e de resultados

Na Assembleia Legislativa do Tocantins, nós acreditamos que resultados grandiosos acontecem com uma equipe determinada, experiente, e com deputados e deputadas que trabalham em conjunto pelo povo do Tocantins. É dessa forma, valorizando o coletivo e respeitando as diferenças, que a Aletto segue transformando a vida das pessoas de norte a sul do estado.



Quer saber mais sobre o trabalho dos nossos deputados e deputadas? Acesse nosso site e saiba mais



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO TOCANTINS

Gestão conjunta e de resultados

Siga nossas redes sociais:



assembleiato



assembleiatocantins



assembleiato



tvalto